

NO EXPEDIENTE DO DIA  
23 de 07 de 13



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 18/07/2013

Gerência Executiva do Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 185/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.483/2013, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba".

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação e a implantação do Programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.**

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

[...]

a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

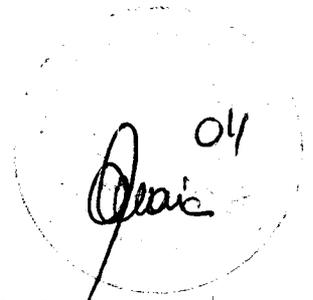
b) **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

[...]

PL



ESTADO DA PARAÍBA



e) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”.

Ao se instituir o “Programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba” o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou atribuição para administração estadual. Vejamos:

**PL nº 1.483/2013**

**Art. 1º** Fica disponibilizado a todas as vítimas do crime de racismo, concernentes à Lei Especial nº 7.716 ou ao § 3º, do Art. 140 do Código Penal, de forma específica, a assistência Psicológica/Psiquiátrica, a fim de diminuir e amenizar os traumas consequentes do crime referido.

**Art. 2º** A assistência deverá ser fornecida por médicos especialistas em Psicologia e ou Psiquiatria, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde, e inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, caso seja necessário.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo priorizar em caráter de urgência, o atendimento as vítimas do crime de racismo. [...].

GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de



## ESTADO DA PARAÍBA

05  
Quak

órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do

PL



ESTADO DA PARAÍBA

| parlamento”, (...). (grifos originais)”.

06  
Quis

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

R



ESTADO DA PARAÍBA

07  
Quarta

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI

RL



ESTADO DA PARAÍBA

08  
*Quar*

2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI  
2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

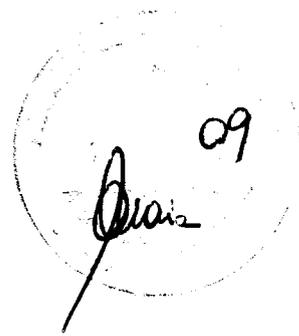
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

*pk*



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

MANTIDO O VOTO COM A SEGUINTE  
VOTAÇÃO: 13 - SIM E 14 - NÃO NA  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM  
17/09/2013.

1º SECRETÁRIO

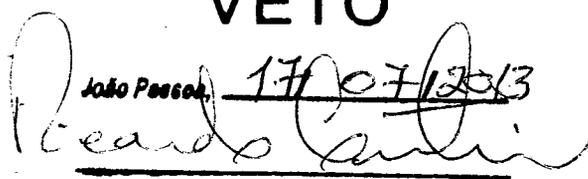


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
18/07/2013  
Costa Marques  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador.

**AUTÓGRAFO N° 688/2013**  
**PROJETO DE LEI N° 1.483/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO**

**VETO**

*João Pessoa*  
17/07/2013  


**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

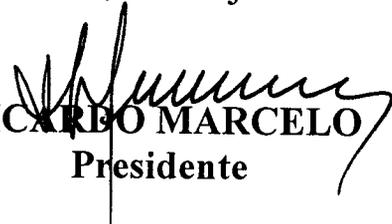
**Art. 1º** Fica disponibilizado a todas as vítimas do crime de racismo, concernentes à Lei Especial nº 7.716 ou ao § 3º, do Art. 140 do Código Penal, de forma específica, a assistência Psicológica/Psiquiátrica, a fim de diminuir e amenizar os traumas consequentes do crime referido.

**Art. 2º** A assistência deverá ser fornecida por médicos especialistas em Psicologia e ou Psiquiatria, do quadro funcional da Secretaria de Estado da Saúde, e inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, caso seja necessário.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo priorizar em caráter de urgência, o atendimento as vítimas do crime de racismo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**MENSAGEM N°:**

**PROJETO DE LEI:**

- Medida Provisória n° \_\_\_\_\_;                       Veto (08 laudas)\*\*  
 Projeto de Lei  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Emenda à Constituição

**DATA DO RECEBIMENTO:** 10/07/13 ; **HORÁRIO:** 11:02hs

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**  Luciana Furtado                      Mat. 273.073-1  
 Geisa Nogueira Paiva                      Mat. 272.514-2

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura

\*\* Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.483/2013, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba".



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 23/07 /2013  
P. Macaã Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 23/07 /2013  
P. Macaã Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 23/07 /2013.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 23/07 /2013  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DR ANÍBAL  
Em 31/07 /2013  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

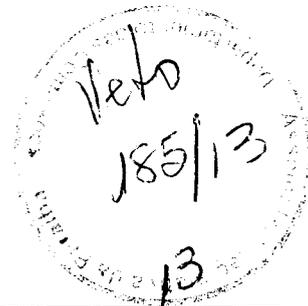
Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 185/2013  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.483/2013**

Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

**AUTOR DO PROJETO:** Dep. Janduhy Carneiro.

**RELATORA:** Dep. Dr. Anibal.

**P A R E C E R Nº. 1626/13**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 185/2013 ao Projeto de Lei nº 1.483/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa do Deputado Janduhy Carneiro, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de julho do corrente ano.

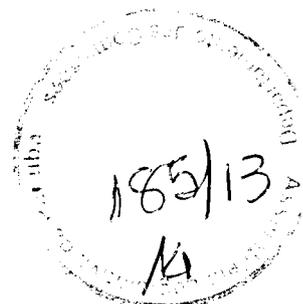
Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 1.483/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Estadual Janduhy Carneiro, e que *"Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A propositura vetada, pretende criar e implantar o "Programa de Assistência Psicológica" para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba.



Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de ser louvável a propositura o VETO SE IMPÕE tendo em vista que não cabe ao parlamentar a iniciativa de leis que tratam da criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, conforme preconizado no art. 63, § 1º, inciso II, "e" da Constituição Estadual.

Ressalta ainda, Sua Excelência, que o Projeto de Lei ao instituir o "Programa de Assistência Psicológica para as Vítimas de Racismo no Estado da Paraíba", criou atribuição para administração estadual, versando a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sem observar as normas referentes à legitimidade de iniciativa, invadindo a reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e serviço público, afrontando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Em síntese, são as razões de veto total.

### **POSIÇÃO DA RELATORIA**

#### **"NÃO ME CONVENCE OS ARGUMENTOS"**

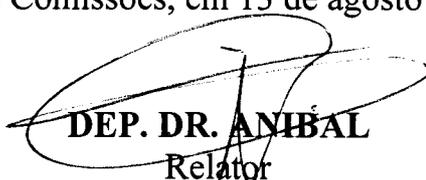
Contrariando da posição do Chefe do Poder Executivo Estadual, compreendo que o Projeto de Lei em exame, é de iniciativa legislativa comum, preconizada no "caput" do art. 63 combinado com o art. 52, da Constituição Estadual, para o qual cabe a iniciativa a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, nos termos constitucionais.

De outra parte, depois de retido análise do conteúdo substancial da propositura, compreendo, que a iniciativa do Deputado Janduhy Carneiro é de largo alcance social e de interesse público inquestionável, portanto, a negativa de sanção governamental não se justifica.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.483/2013, e em conseqüência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

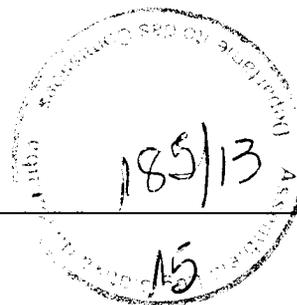
É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2013.

  
**DEP. DR. ANÍBAL**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Dr. Anibal, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.483/2013, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2013.

*Caio Roberto*  
 CAIO ROBERTO

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 13/08/13

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
 Presidente

*Lenka Maranhão*  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
 Membro (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

*Anibal*  
**DEP. DR. ANIBAL**  
 Relator

*Lea Toscano*  
**DEP. LEA TOSCANO**  
 Membro Deputado Estadual

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em *Jutay Menezes*  
**DEP. JUTAY MENESES**  
 Membro

*João Henrique*  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
 Membro Deputado Estadual

*Vituriانو de Abreu*  
**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

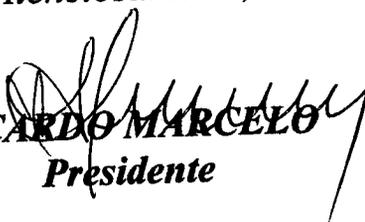
Ofício nº 280/2013

João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

**Senhor Governador**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 185/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.483/2013, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de racismo no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Recebido  
26/09/13 - 15H45  
Arquivo